



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir desconto tarifário aplicável às unidades consumidoras situadas em municípios sedes de usinas hidrelétricas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4264/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 28/08/2023 13:13:13.843 - MESA

PL n.4158/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir desconto tarifário aplicável às unidades consumidoras situadas em municípios sedes de usinas hidrelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

.....
XIX – prover recursos para custear desconto tarifário de vinte por cento sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras situadas em municípios sedes de usinas hidrelétricas em operação comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As usinas hidrelétricas, que compõem a base do parque gerador nacional, contribuem para a modicidade tarifária de todos os brasileiros, especialmente nos grandes centros consumidores, com a produção de energia barata e renovável. Adicionalmente, a fonte hidráulica também agraga

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239185965800>



LexEdit

PL n.4158/2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 28/08/2023 13:13:13.843 - MESA

PL n.4158/2023

segurança ao suprimento de eletricidade no país, pois é uma fonte despachável, que não possui a característica de intermitência, característica, por exemplo, da solar e da eólica.

Todavia, é preciso notar que os habitantes dos municípios que sediam esses empreendimentos sofrem impactos adversos expressivos, sem que recebam contrapartida adequada.

Isso porque os alagamentos de grandes áreas, normalmente as mais férteis e produtivas, diminui sensivelmente a produção agropecuária local, prejudicando toda a cadeia produtiva associada, o que causa redução de renda e de empregos disponíveis. Também prejudicam comunidades ribeirinhas tradicionais, devido à redução dos recursos pesqueiros, como vem acontecendo no Rio Xingu, com a construção da Usina de Belo Monte. Ademais, durante a construção dessas usinas, ocorre a chegada de grande contingente populacional, que sobrecarrega e a prestação dos serviços públicos municipais, como os relacionados à saúde e à educação, comprometendo sua qualidade.

Além disso, observamos que, na grande maioria das vezes, os consumidores que residem nos municípios que recebem hidrelétricas pagam tarifas de eletricidade muito superiores àquelas que vigoram nos grandes centros urbanos, que consomem a maior parte da energia barata ali gerada. Essa situação ocorre porque, em geral, as usinas situam-se em regiões que possuem baixa densidade de carga, que eleva o custo de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Assim, consideramos justo que os demais consumidores, que têm suas tarifas reduzidas em razão do baixo custo da energia de origem hidráulica, contribuam, em reciprocidade, para a redução das tarifas cobradas dos consumidores situados nos municípios que possuem usinas hidrelétricas.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que institui desconto tarifário de vinte por cento para as unidades consumidoras situadas nos municípios que sediam hidrelétricas, que deverão ser custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Considerando que esta é uma proposição que tem o objetivo de trazer equidade entre os consumidores de energia elétrica, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239185965800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 28/08/2023 13:13:13.843 - MESA

PL n.4158/2023



LexEdit

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239185965800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL
DE 2002
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438>

FIM DO DOCUMENTO